

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.000487/2024-75

REFERÊNCIA: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de barcos de alumínio e motores de rabeta, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão.

RECORRENTE: PLUS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 09.440.105/0001-36

RECORRIDA: NAUTICA ALIANCA CONSTRUCAO E COMERCIO DE EMBARCACOES LTDA, CNPJ 43.664.619/0001-03

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PLUS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 09.440.105/0001-36, em face da habilitação da NAUTICA ALIANCA CONSTRUCAO E COMERCIO DE EMBARCACOES LTDA, CNPJ 43.664.619/0001-03, para o **item 01 no Pregão Eletrônico nº 90003/2024**. A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90003/2024, apresentaram, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90003-2024/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, observando o disposto no subitem 5.3.6 do Edital nº 90003/2024, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90003-2024/>

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais e as contrarrazões, analisaremos os pontos discorridos pela Recorrente e pela Recorrida:

4.1. Da desclassificação da Recorrida pela apresentação de proposta de preços com descrição do objeto em desacordo com as especificações exigidas no Edital.

Na peça recursal interposta pela PLUS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA é alegado que a Recorrida apresentou Proposta de Preços contendo descrição do objeto em desacordo com as especificações exigidas no Edital, mais precisamente em relação a ausência de informação sobre a espessura da chapa utilizada na construção do equipamento.

Sobre este aspecto, informamos que o recurso foi encaminhado para análise da Área Técnica responsável pela verificação das especificações.

Dessa forma, a Unidade Técnica da Codevasf manifestou-se da seguinte forma:

“Em resposta ao recurso movido pela empresa PLUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no qual argumenta que a proposta da licitante NÁUTICA ALIANÇA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE EMBARCAÇÕES LTDA não atende às especificações contidas no Termo de Referência do Pregão 90003/2024, é importante esclarecer que embora as dimensões da chapa utilizada na construção do barco não estejam expressas no campo descrição/especificação da proposta, foi enviada Declaração aonde a vencedora, que é a própria fabricante, compromete-se a cumprir fielmente às exigências do Termo de Referência:

“Declaramos de forma expressa que, se vencedora deste processo, disporemos de pessoal qualificado e dos equipamentos necessários e em número suficiente para a execução do objeto, tudo como descrito no Termo de Referência, cumprindo fielmente às exigências do mesmo, bem como que tenderá todas as condições descritas no Termo de Referência, cumprindo fielmente as exigências do mesmo”.

Os anexos compõem a proposta. Portanto, a área técnica entende que esta reveste-se da obrigação de fornecer os barcos com espessura mínima de 2,0 mm, conforme exigido”.

Ademais, cumpre ressaltar que a Codevasf utiliza como norte na condução de seus procedimentos licitatórios o princípio do formalismo moderado e a consecução da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela desclassificação da proposta da Recorrida, **o Pregoeiro decide pela improcedência.**

4.2. Da inabilitação da Recorrida diante da apresentação de atestados inválidos.

No recurso interposto pela empresa Recorrente é questionado ainda a aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida.

Sobre o questionamento da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior a abertura da Sessão Pública, informamos que o referido documento possui natureza declaratória. Ademais, a temática já foi pacificada pelo Tribunal de Contas da União, conforme trecho do **Acórdão nº 2627/2013 – Plenário**:

“Quanto a este último ponto, importa repisar que o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória - e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu.

Dessa forma, é importante contextualizar que o Pregoeiro, no decorrer da Sessão, diligenciou com a Recorrida, via chat, informando sobre a apresentação de atestados insuficientes ao exigido no Termo de Referência, Anexo I, do Edital nº 90003/2024.

Após a juntada pela Recorrida de novo atestado acompanhado das notas fiscais e do contrato de fornecimento, informamos que o Pregoeiro constatou que o documento era datado de 05/08/2024, ou seja, posterior a abertura da Sessão Pública ocorrida em 02/08/2024. Entretanto, o próprio Pregoeiro tratou de motivar sua decisão pela aceitabilidade dos documentos, via chat, para conhecimento de todos os licitantes.

A decisão do Pregoeiro encontra fundamento em razão do Contrato e das Notas Fiscais anexadas serem datadas entre os meses de fevereiro e julho de 2024, atestando a condição de preexistência do fornecimento.

Por oportuno, sobre a permissão da juntada de documento complementar de habilitação desde que atestem condição preexistente ao certame, citamos ainda diversos Acórdãos recentes do Plenário do Tribunal de Contas da União:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. **Acórdão 1211/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues**”.

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. **Acórdão 2443/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman**”.

“É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. **Acórdão 966/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler**”.

Na peça recursal interposta, a Recorrente alega ainda que o atestado apresentado pela Recorrida comprovando o fornecimento de barcos para a empresa Human Forest com sede em Bogotá na Colômbia não é válido por ausência de registro no Consulado.

Sobre os argumentos, cabe informar que a Recorrida é uma empresa brasileira com sede em Manaus- AM. Nesse sentido, apenas o fornecimento foi realizado para empresa estrangeira.

Além disso, a Recorrida anexou cópia das notas fiscais do fornecimento ao atestado, bem como juntou tradução assinada por tradutor e intérprete público. Nesse sentido, mencionamos trecho do **Acórdão nº 1948/2014 – Plenário do TCU**:

“considerando que o exame da Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas - Selog sobre a oitiva prévia realizada junto à Infraero demonstrou que: (i) a ausência de consularização documental foi aplicada a todos os licitantes e foi supérflua pela apresentação de tradução juramentada, em consagração ao princípio do formalismo moderado aplicado por este Tribunal, sem trazer prejuízo à competitividade [...]”

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, **o Pregoeiro decide pela improcedência.**

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;
- b) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.2 desta Decisão;
- c) Submeter a presente decisão à Autoridade Superior, conforme estabelece o subitem 5.3.8 do Edital nº 90003/2024.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90003-2024/>

Tiago Melo Gonsioroski
Pregoeiro
Det. 003/2024